



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736053/2018-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.899 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente ULTRACARGO LOGISTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO PRECEDENTE STF

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939 (Tema 736 de repercussão geral) e ADI 4905, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 115-127) interposto em face de Acórdão nº 06-70.546, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em 17 de julho de 2020, na qual foi **julgada improcedente a impugnação** apresentada pelo sujeito passivo, mantendo a multa isolada de 50% aplicada sobre o valor total dos débitos confessados nas DCOMP não homologadas. A decisão de primeira instância administrativa restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A impugnação apresentada tempestivamente no âmbito do contencioso administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL Não se acolhe pedido de suspensão de julgamento de multa regulamentar até a decisão definitiva do processo de compensação, por falta de previsão legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA DA MULTA. A compensação não homologada sujeita-se à multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração não homologada, devendo a exigência ser mantida em caso de julgamento improcedente da manifestação de inconformidade contra o correspondente despacho decisório.

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO A aplicação de princípios, em especial os próprios do Direito Penal, não respalda, em julgamento administrativo, o afastamento de penalidade pecuniária aplicada com base em dispositivo de lei vigente e eficaz.

MULTA ISOLADA. “BIS IN IDEM”. NÃO CONFIGURAÇÃO. A multa de mora aplicada sobre o tributo não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando “bis in idem”.

DIREITO DE PETIÇÃO. RESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A declaração de compensação não configura instrumento de defesa de direito, mas sim de exercício pleno de prerrogativa legal, que deve respeitar os limites do ordenamento jurídico. Não há que se falar em prejuízo ao contribuinte, pois a aplicação da multa não obsta a apresentação de outros pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação, estando garantida a possibilidade de discussão em eventuais discordâncias com as decisões exaradas.

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Intimado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário arguindo, em preliminar, a nulidade do lançamento, pois seria necessário aguarda o deslinde do caso relativo ao crédito da DCOMP. Em nível meritório, traz diversos fundamentos, todos já conhecidos por este Coselho, sobre a improcedência da multa isolada.

Após, o processo foi a mim distribuído para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relator.

I - Dos requisitos de admissibilidade.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto n.º 70.235/1972. Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conhecido do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Do mérito

O objeto do Recurso Voluntário consiste na discussão sobre a validade da imposição de multa isolada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei n.º 9.430/1996, em razão da não homologação de compensação informa em DCOMP. Ocorre que tal matéria já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cujo precedente deve ser observado por este Conselho.

Tal precedente é formado por decisões proferidas tanto no âmbito do controle de constitucionalidade difuso (**RE 796.939**, indexado sob o **Tema de Repercussão Geral 736**), quanto no concentrado (**ADI 4.905**). As *razões de decidir* que ali prevaleceram estão resumidas na tese firmada:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”

Em ambos os casos, já ocorreu o trânsito em julgado dos processos na esfera judicial. O RE 796.939 possui certidão de trânsito em julgado datada de 20/06/2023 e, a ADI 4.905, possui certidão de mesma natureza datada de 29/05/2023. Assim, os precedentes formados estão vigentes e são eficazes.

Referida eficácia, inclusive, abrange o âmbito deste Tribunal Administrativo. Em que pese seja vedado ao CARF afastar a aplicação da legislação sob fundamentação de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF esclarece que tal vedação não se aplica nos casos em que a lei “já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”. Além dessa disposição, há previsão mandatória para aplicação das decisões definitivas de mérito que formam precedentes, seja na vigência do Código de Processo Civil de 1973 ou no de 2015. É o que consta no §2º do art. 62 do RICARF. Dessa forma, inafastável a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao presente caso.

Por tais razões, e com fundamento no inciso I, do §1º, c/c §2º do art. 62, RICARF, art. 927 do CPC/2015, aplico ao caso em julgamento o precedente formado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 796.939, indexado sob o Tema de Repercussão Geral 736, e na ADI 4.905, para aplicar os efeitos da inconstitucionalidade da multa isolada, prevista no § 17 do artigo 74 da lei n.º 9.430/1996, em razão da não homologação de compensação informa em DCOMP.

Ante o exposto, **CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para reformar o Acórdão Recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó